



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC-PI

Av. Pedro Freitas, S/N Centro Administrativo, Bloco D/F - Bairro São Pedro, Teresina-PI, <http://www.seduc.pi.gov.br>

Processo nº 00011.005239/2024-22

Teresina-PI, 10 de setembro de 2024

RESOLUÇÃO NORMATIVA CEE/PI Nº 001/2024

Dispõe sobre normas para a organização e o funcionamento da Educação Superior no Sistema de Ensino do Estado do Piauí, regulamentando, em especial, o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Educação Superior.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação do Piauí - CEE/PI, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso IV, do artigo 10, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº. 10.172, de 09 de janeiro de 2001, a Lei nº. 10.861, de 14 de abril de 2004 e a Lei Estadual nº 5.101, de 23 de novembro de 1999, Lei Estadual nº 7.886, de 08 de dezembro de 2022 e Decreto Estadual nº 23.219 de 07 de agosto de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Esta resolução dispõe sobre normas para a organização e o funcionamento da Educação Superior no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 9º da Lei 5.101, de 23/11/1999, regulamentando, em especial, o exercício pelo CEE/PI, das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Educação Superior - IES.

Art. 2º - Integram o Sistema de Ensino do Estado do Piauí as IES mantidas pelo poder público estadual e municipal, conforme o art. 17, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º - A Educação Superior, oferecida no Sistema de Ensino do Estado do Piauí, tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da criação e difusão da cultura e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

CAPÍTULO I

DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 4º - As IES do Sistema de Ensino Estadual de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, para efeito de credenciamento, classificam-se, como:

- I - Faculdades;
- II - Centros Universitários; e
- III - Universidades.

Art. 5º - Caracterizam-se como faculdades, as IES não universitárias, quando credenciadas por ato do poder executivo, após parecer favorável do CEE/PI, por estarem organizadas nessa categoria, na forma do respectivo regimento.

Art. 6º - Caracterizam-se como Centros Universitários as IES organizadas nessa categoria, na forma do respectivo regimento, quando credenciadas por ato do poder executivo estadual após parecer favorável do CEE/PI.

§ 1º - São requisitos legais de cumprimento obrigatório, quando do credenciamento de IES como centro universitário:

- I - um quinto do corpo docente, pelo menos, contratado em regime de tempo integral;
- II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

§ 2º - Entende-se por regime de trabalho em tempo integral a obrigatoriedade de cumprimento de quarenta horas semanais de trabalho na mesma instituição, nele reservado tempo para atividades de ensino, pesquisa, extensão, planejamento, avaliação e de estudos, conforme planos de carreira das IES.

Art. 7º - Caracterizam-se como universidades as IES organizadas no padrão dessa categoria, na forma dos respectivos estatutos e regimento geral, quando credenciadas por ato do poder executivo estadual após parecer favorável do CEE/PI.

§ 1º - São requisitos legais de cumprimento obrigatório, quando do credenciamento de IES como universidade:

I - produção intelectual e de pesquisa institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

IV - funcionamento regular de programas de pós-graduação *stricto sensu*;

V - atividade regular e indissociável de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 8º - Os Centros Universitários e as universidades, enquanto instituições universitárias, poderão criar, organizar e extinguir cursos e programas de educação superior, remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, exclusivamente no (s) *campus (campi)* indicado (s) no ato de credenciamento.

Parágrafo único - As universidades credenciadas para funcionar em mais de um *campus*, estenderão os atos de sua autonomia referidos no *caput*, aos respectivos *campi*, na forma de seu estatuto e regimento geral.

Art. 9º - As alterações subsequentes, nos respectivos textos aprovados, sejam do estatuto e regimento geral de Universidade, sejam de regimento de Centro Universitário e de Faculdade, dependem, para vigência, de parecer favorável do CEE/PI e ato do poder executivo municipal ou estadual.

CAPÍTULO II DOS CURSOS E PROGRAMAS

Art. 10º - A educação superior abrange os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais;

II - cursos de graduação;

III - cursos e programas de pós-graduação;

IV - cursos e programas de extensão.

§ 1º - **Para a oferta dos cursos e programas de que trata o *caput*, as IES do sistema estadual e municipal deverão observar as legislações específicas e o disposto nesta resolução.**

§ 2º - As instituições universitárias deverão comunicar ao CEE/PI a abertura dos cursos que criarem, até 60 (sessenta) dias após sua autorização pelos colegiados institucionais.

§ 3º - A denominação dos cursos sequenciais será distinta daquela dos cursos de graduação, bem como das carreiras de nível superior que tenham exercício profissional regulamentado.

§ 4º - Os cursos sequenciais não podem ser oferecidos nos registros dos programas previstos no inciso I, do art. 63, da Lei 9.394 ou com qualquer outra denominação que vise à formação inicial de professores.

§ 5º - A comunicação ao CEE/PI, pelas instituições universitárias, de abertura de cursos sequenciais de formação específica deve ser acompanhada do respectivo plano de curso, que deverá

especificar denominação e data de início, o curso de graduação reconhecido a cuja área de conhecimento se circunscreve, local onde será ministrado e estrutura curricular, entre outros.

§ 6º - Os cursos de **pós-graduação**, mesmo não demandando ato administrativo de regulação por parte do CEE/PI, sua abertura deve ser comunicada ao Conselho, instruída com currículo do coordenador do respectivo curso e complementada posteriormente com cópia do ato de **credenciamento pela instância federal, quando for o caso**.

§ 7º - Os **cursos de pós-graduação**, quando atendidas as formalidades previstas nesta resolução e a legislação pertinente, comporão cadastro organizado e publicado pelo CEE/PI, com base nas informações disponibilizadas pelas instituições que detêm sua titularidade.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO E DA SUPERVISÃO

Art. 11º - A avaliação e a supervisão das IES do Sistema, realizadas com o propósito de garantir a qualidade da oferta da educação superior, se destina a produzir referencial básico para os atos administrativos de regulação, cabendo ao CEE/PI a sua execução, com o apoio técnico da Superintendência de Ensino Superior da Secretaria de Educação.

Parágrafo único - No exercício de sua função de avaliar e supervisionar, pode o CEE/PI, sempre que julgar necessário, nomear comissão verificadora, solicitar parecer técnico e operar em regime de colaboração com outros órgãos, particularmente do Sistema Federal de Ensino.

Art. 12º - A avaliação e a supervisão das IES e de seus cursos serão realizadas de forma continuada e permanente.

Art. 13º - Os alunos de graduação das IES do Sistema estão obrigados a participar do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, que integra o Sistema Nacional de Avaliação de Cursos e Instituições do Ministério da Educação, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.861.

Parágrafo único – É responsabilidade institucional da IES tomar as providências necessárias para garantir a participação dos alunos no ENADE.

Art. 14º - As IES do Sistema constituirão Comissão Própria de Avaliação - CPA, com as atribuições de condução dos processos de avaliação interna da instituição e de suas atividades acadêmicas, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo CEE/PI, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.861, garantindo as condições adequadas de seu funcionamento e informação oportuna de sua composição ao CEE/PI.

§ 1º - As IES deverão disponibilizar tempo aos funcionários e docentes integrantes da CPA, para seus trabalhos e reuniões, justificando faltas dos alunos representantes às suas atividades acadêmicas regulares, quando convocados para reuniões da CPA.

§ 2º - A CPA, no âmbito de suas atribuições, se encarregará de:

I - elaborar relatório anual sobre a IES, levando em conta a identidade, a missão e a história da instituição, focando sobretudo as dimensões seguintes:

- a) organização institucional - administrativa e acadêmica;
- b) infra-estrutura;
- c) corpo docente e técnico administrativo.

II - elaborar relatório específico para o curso em reconhecimento, devendo este compor o processo, focando as mesmas dimensões referenciadas no relatório institucional, entre outros;

III - acompanhar e analisar os resultados obtidos pelos cursos da IES no ENADE, enviando relatório ao CEE/PI a cada publicação de resultados.

CAPÍTULO IV
DA REGULAÇÃO
SEÇÃO I

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E SEUS PRAZOS

Art. 15º - A iniciativa de criação de Instituições de Educação Superior é privativa do Governador do Estado ou Prefeito Municipal, conforme sua vinculação administrativa.

Parágrafo único - Cabe ao CEE/PI, nos termos do art. 40 da Lei nº 5.101, se manifestar sobre proposta de criação de IES, antes de ser submetida à respectiva casa legislativa.

Art. 16º - A regulação, realizada por meio de atos administrativos de credenciamento e reconhecimento das IES, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos, é função de responsabilidade precípua do Conselho Estadual de Educação do Piauí, com a chancela do Poder Executivo Estadual.

§ 1º - Das decisões do CEE/PI, referidas no *caput*, cabe à IES pedido de reconsideração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de recebimento da manifestação do Conselho, instruído com fundamentação e documentos que considere suficientes para demonstrar que o resultado da avaliação não levou em conta aspectos relevantes do curso ou da instituição.

§ 2º - Nos pedidos de reconsideração, o requerimento será encaminhado pela IES interessada ao CEE/PI, que o destinará a um novo relator para análise do mérito.

§ 3º - São fases processuais dos atos administrativos referidos no *caput*:

I - protocolo do pedido junto ao CEE/PI;

II - análise documental, realizada por conselheiro designado ou comissão de conselheiros nomeada, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, promovendo diligências quando julgar necessárias;

III – nomeação de comissão verificadora;

IV – apresentação de relatório pela comissão verificadora, em até 10 (dez) dias úteis após visitação *in loco*;

V – emissão de parecer pelo relator ou comissão relatora que, após aprovação, será encaminhado a IES requerente, para conhecimento;

VI – não havendo recurso, ou após a apreciação do mesmo, os atos formais referentes ao pleito serão encaminhados ao Governador do Estado.

Art. 17º - Os atos administrativos de reconhecimento de cursos e de sua renovação, bem como de credenciamento e reconhecimento de IES, têm prazos limitados, sendo renovados periodicamente após processo regular de avaliação.

§ 1º - O primeiro credenciamento tem prazo máximo de 03 (três) anos para Faculdades e Centros Universitários, não excedendo o reconhecimento a 05 (cinco) anos.

§ 2º - O primeiro credenciamento tem prazo máximo de 05 (cinco) anos para as Universidades, não excedendo o reconhecimento a 10 (dez) anos.

§ 3º - O reconhecimento de curso não pode exceder a 05 (cinco) anos.

SEÇÃO II

DO CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES

Art. 18º - Credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual o poder público estadual ou municipal declara em que modalidade da tipologia acadêmico-institucional se classifica a IES, nos termos do art. 4º da presente resolução.

Art. 19º - O início do funcionamento de IES é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento do Poder Executivo Estadual ou Municipal, ficando restrito o início da matrícula ao ato autorizativo dos respectivos cursos.

§ 1º - A instituição é credenciada originalmente como Faculdade ou Centro Universitário.

§ 2º- O credenciamento como Universidade, Faculdade ou Centro Universitário, com as consequentes prerrogativas de autonomia, depende da transformação ou agregação de instituições já credenciadas, em funcionamento regular com padrão satisfatório de qualidade.

Art. 20º - O pedido de credenciamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - relativos à entidade mantenedora:

- a) requerimento, com identificação da requerente e da mantida;
- b) lei ou decreto de criação, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado ou Município;
- c) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda e nos Cadastros de Contribuintes Estadual e Municipal, quando for o caso.

II - relativos à IES mantida:

- a) regimento com o decreto de aprovação respectivo para Faculdades e Centros Universitários e, para as Universidades, também o estatuto;
- b) identificação dos integrantes do corpo dirigente destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um;
- c) laudo técnico de vistoria e declaração de acessibilidade, com registro de imagens;
- d) Projeto Pedagógico da Instituição - PPI;
- e) Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI.

Parágrafo único - O PDI deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I - missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação dos cursos, número de turmas por curso e local de oferta, número de alunos por turma, turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto à flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos;

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição, especificando-se a programação de abertura de novos cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede;

IV - perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não-acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a

existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;

V - organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos;

VI - forma de organização e composição da Comissão Permanente de Avaliação - CPA e os procedimentos de auto-avaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VII - infra-estrutura física e instalações acadêmicas, especificando:

a) com relação às bibliotecas: 1 - acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, bem como formas de atualização e expansão, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos ou ofertados na unidade; 2 - contratação de bibliotecas virtuais e acesso a periódicos; 3 - espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;

b) com relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos ou ofertados na unidade, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/aluno; e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e

c) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS; de forma que sejam garantidas as acessibilidades arquitetônica, atitudinal, comunicacional e metodológica.

VIII - oferta de cursos e programas de aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado; de acordo com o nível da IES;

IX - oferta de educação a distância, sua abrangência e polos de apoio presencial; e

X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.

Art. 21º - No caso de pleito referente ao credenciamento e ou credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação à Distância, as IES deverão encaminhar o pedido, instruído nos termos da legislação vigente, ao Ministério da Educação - MEC para as providências regulamentares.

SEÇÃO III

DO REDEDENCIAMENTO

Art. 22º - O recredenciamento consiste no ato administrativo pelo qual o Poder Público Estadual ou Municipal ratifica, altera ou suspende a modalidade da tipologia acadêmico-institucional em que se enquadra a IES.

Art. 23º - A IES deve protocolar pedido de recredenciamento, junto ao CEE/PI, 180 (cento e oitenta) dias antes de expirado o prazo estipulado no último ato de credenciamento ou quando pretender alterar a tipologia acadêmico-institucional em que se encontra classificada.

§ 1º - Sendo o pedido protocolizado dentro do prazo estabelecido no *caput*, e vencida a vigência do recredenciamento sem que se tenha concluído o processo, os efeitos do credenciamento anterior estarão automaticamente prorrogados até a edição do ato conclusivo do processo.

§ 2º - O pedido de credenciamento deve ser instruído com os mesmos documentos exigidos para o credenciamento, acrescido de justificativa específica quando for solicitada alteração na tipologia acadêmico-institucional ou na área de abrangência do credenciamento anterior.

Art. 24º - O parecer favorável ao credenciamento é condicionado ao funcionamento regular da instituição, verificado cumulativamente pela avaliação institucional interna produzida pela CPA, pela avaliação externa produzida pelo CEE/PI e pelo desempenho dos alunos da IES no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), bem como do Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição.

§ 1º - Os resultados insatisfatórios da avaliação institucional, levada a efeito para o credenciamento, poderão ensejar a celebração de protocolo de compromisso por parte da IES com o CEE/PI, proposto através de parecer aprovado em Plenário, que deverá conter, pelo menos:

I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas;

III - a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

IV - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 2º - Considerando o disposto no parecer e uma vez celebrado o protocolo de compromisso, poderá ser recomendado o credenciamento, com vigência até o cumprimento de todas as providências pactuadas no protocolo de compromisso, ou considerada a prorrogação prevista no § 1º do art. 23 desta resolução.

§ 3º - Expirado os prazos estabelecidos no protocolo de compromisso, sem o cumprimento satisfatório das indicações nele estabelecidas, deverá ser recomendado ao Poder Executivo Estadual ou Municipal as providências que o Plenário do CEE/PI considerar pertinentes.

SEÇÃO IV

DA INSTALAÇÃO, DESMEMBRAMENTO OU DESATIVAÇÃO DE CAMPUS

Art. 25º - A instalação, desmembramento, ou desativação de *campus* de IES credenciada, implica em ato específico do Poder Executivo Estadual, ouvido o CEE/PI.

Parágrafo único - A atuação de IES do Sistema de Ensino do Piauí, em outro Estado, depende de autorização prévia do CEE/PI, ouvido o Conselho Estadual de Educação do Estado onde a IES pretende atuar.

SEÇÃO V

DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 26º - A oferta de cursos superiores de graduação e de cursos sequenciais, nos termos desta resolução, depende de ato do Poder Executivo Estadual, ouvido o CEE/PI, resguardada a autonomia das Universidades, Faculdades e Centros Universitários.

Art. 27º - O ato de autorização de curso, para fins do reconhecimento, deve indicar, além do nome da IES, a unidade da mesma onde será ministrado, o regime de oferta e o número de alunos a ser atendido, por turno.

Art. 28º - A solicitação de autorização de cursos de graduação e de cursos sequenciais deverá ser feita com a apresentação de projetos próprios, que contenham as informações e dados referentes à instituição e as especificidades de cada curso, contemplando os seguintes tópicos:

I - identificação da instituição proponente, através do ato de credenciamento em vigência, dispensada quando a solicitação de credenciamento ocorrer simultaneamente com a autorização do curso;

II - projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, concepção, finalidades, objetivos, currículo proposto com indicação de bibliografia básica e complementar, ementário de disciplinas, perfil dos profissionais que pretende formar, período mínimo e máximo de integralização e indicação do responsável pela implantação do curso e sua qualificação;

III - justificativa social do curso;

IV - relação de docentes que irão atuar no curso, titulação, experiência docente e não docente, sua participação nas atividades colegiadas e de direção da instituição, carga horária, regime de trabalho;

V - descrição da infra-estrutura disponível para o curso: salas de aula, biblioteca, acervo bibliográfico e periódico para consultas e estudos, laboratórios, sala-ambiente, recursos e multimeios institucionais de apoio aos docentes e suporte administrativo que serão utilizados.

Art. 29º - Para autorização de aumento de vagas de curso já existente, o projeto deverá contemplar, pelos menos, os seguintes elementos:

I - comprovação da necessidade social do curso que justifique o aumento de vagas pretendido;

II - demonstração do número de vagas oferecidas na região para o curso, cujas vagas se pretendem aumentar, considerando-se, para este fim, o perímetro de 100 (cem) quilômetros a partir da sede da instituição;

III - demonstração da existência de instalações físicas, equipamentos, material didático e bibliográfico e corpo docente que atenda satisfatoriamente ao proposto;

IV - demonstração da demanda observada nos vestibulares de 02 (dois) anos que antecedem o pedido, bem como as ocorridas no perímetro a que se refere o inciso II.

SEÇÃO VI

DO RECONHECIMENTO E DA RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE CURSOS

Art. 30º - O reconhecimento consiste no ato administrativo pelo qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade do ensino ministrado e se manifesta quanto à continuidade da oferta.

Art. 31º - A instituição deverá protocolar, junto ao CEE/PI, pedido de reconhecimento do curso, decorrido pelo menos 01 (um) ano do início do mesmo e até a metade do prazo para conclusão de sua primeira turma.

Parágrafo único - O pedido de reconhecimento deverá ser instruído, pelo menos com os seguintes documentos:

I - ato de autorização do curso pela autoridade competente;

II - projeto pedagógico do curso, ressaltando e justificando as alterações adotadas desde a autorização até a solicitação do reconhecimento;

III - currículo *Lattes* do coordenador acadêmico;

IV - quadro demonstrativo do corpo docente do curso indicando, para cada professor, a vinculação institucional, a titulação, a qualificação, disciplina(s) que ministra e regime de trabalho;

V - regime escolar adotado no curso, número de vagas anuais, turnos de funcionamento, dimensão das turmas, número de ingressantes e de matriculados, transferidos, desistentes e diplomados;

VI - plano de estágio praticado, quando for o caso;

VII - descrição da biblioteca da unidade onde funciona o curso, quanto a sua organização, acervo, livros para consulta e empréstimo, periódicos especializados, focando sempre na área de conhecimento do curso, recursos e meios informatizados, área física ocupada, formas de utilização do acervo e plano de expansão;

VIII - descrição das instalações físicas e equipamentos utilizados pelo curso, com destaque para laboratórios, salas, número de computadores, formas de acesso às redes de informação e de comunicação, entre outros;

IX - relatório da CPA da instituição, focando especialmente o curso, e sua análise;

X - atas do NDE e do Colegiado do Curso;

XI- dados relativos ao ENADE referentes ao ciclo da avaliação.

Art. 32º - A instituição deverá protocolar pedido de renovação de reconhecimento de curso, junto ao CEE/PI, pelo menos 150 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do reconhecimento em vigência.

§ 1º - O processo deve ser instruído com os mesmos documentos exigidos no reconhecimento, devidamente atualizados, acrescido do último parecer de reconhecimento e do demonstrativo das últimas avaliações obtidas pelo curso no ENADE, quando for o caso;

§ 2º - Sendo o pedido protocolizado dentro do prazo estabelecido no *caput*, e vencida a vigência do reconhecimento sem que se tenha concluído o processo, os efeitos do ato anterior serão automaticamente prorrogados até o ato conclusivo do processo.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES VERIFICADORAS

Art. 33º - A nomeação de comissão verificadora, para efeito de credenciamento ou recredenciamento de IES, de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso, será decisão do Plenário, sendo os membros escolhidos no Cadastro de Consultores do Ensino Superior, mantido pelo Conselho, através de Chamada Pública, preferencialmente em fluxo contínuo.

§ 1º - A comissão verificadora será designada por portaria, na qual devem constar os nomes e endereços dos componentes, sendo a mesma enviada à IES interessada, que se responsabilizará por tudo que se referir a transporte, diárias e outras despesas necessárias a execução da verificação.

§ 2º - O relatório da comissão verificadora seguirá roteiro adotado pelo CEE/PI, levando em conta as dimensões seguintes, sem prejuízo de outras considerações, a critério da comissão:

a) organização didático-pedagógica;

b) corpo docente, corpo discente e corpo técnico-administrativo;

c) instalações físicas.

§ 3º - A comissão terá 30 (trinta) dias para concluir seus trabalhos e apresentar relatório conclusivo;

§ 4º - Terminado o trabalho da comissão, e após receber cópia do relatório, a IES providenciará o pagamento do pró-labore de seus membros, enviando ao CEE/PI a comprovação do pagamento executado para que possa prosseguir a tramitação do processo.

SEÇÃO VIII DOS DIPLOMAS

Art. 34º - O ato de reconhecimento do curso é requisito necessário e indispensável para a emissão dos respectivos diplomas, que terão validade nacional após o registro regulamentar.

Art. 35º - Os diplomas de curso superior, emitido por instituições universitárias, centros universitários ou faculdades, deverão informar de forma clara e expressa a localidade/unidade onde foi ministrado e o regime de oferta do curso.

Art. 36º - Os diplomas expedidos pelas Universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos pelos demais Centros Universitário e Faculdades serão registrados por instituições designadas pelo CEE/PI.

Art. 37º - A instituição responsável pelo registro de diploma de curso superior não poderá fazê-lo sem o ato de reconhecimento respectivo e em número superior ao das vagas autorizadas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38º - Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior, após a expedição do ato autorizativo ou de credenciamento, relativo à abrangência geográfica das atividades, habilitações, linhas de formação, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato originário, devendo ser processada na forma de pedido de aditamento ou de nova solicitação.

Art. 39º - A instituição que ofertar curso sem a prévia autorização do órgão competente ou fizer a expedição de diploma sem estar o curso na vigência do reconhecimento, terá reavaliado, de ofício, seu credenciamento.

Parágrafo único - Os atos previstos no *caput* configuram irregularidade administrativa, nos termos desta resolução, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

Art. 40º - O acesso aos cursos de graduação, aos cursos sequenciais ou aos cursos de pós-graduação das IES vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino, dar-se-á por processo seletivo próprio, com ampla publicidade e garantida a igualdade de oportunidades.

§ 1º - Antes de cada período ou ano letivo, as IES deverão tornar públicos, em editais específicos, seus critérios de seleção de alunos nos termos da legislação vigente.

§ 2º - No ato da inscrição no processo seletivo de acesso aos cursos de graduação e cursos sequenciais o candidato deverá comprovar que concluiu o Ensino Médio ou está cursando, em fase conclusiva, esse nível de ensino.

§ 3º - A inscrição no processo seletivo, para candidato que esteja cursando até a segunda série do ensino médio, só poderá ser admitida na condição de treineiro, não participando, portanto, do processo classificatório.

§ 4º - As disposições dos §§ 2º e 3º deverão constar nos editais dos processos seletivos das IES do Sistema.

Art. 41º - As instituições informarão em suas páginas eletrônicas, sistemas de gestão acadêmica, publicações específicas, ou através do Diário Oficial do Estado ou Município, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, em conformidade com o art. 47, §1º, da Lei nº 9.394.

Art. 42º - Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, em conformidade com o § 2º do art. 46 da Lei nº 9.394.

Parágrafo único - Os trabalhos da banca examinadora especial, referida no *caput*, serão acompanhados por dois observadores indicados pelo CEE/PI, cuja indicação será solicitada 30 (trinta) dias antes da data dos exames.

Art. 43º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário da Resolução CEE/PI 010/2008.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO”, do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 27 de agosto de 2024.

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade a minuta da presente Resolução elaborada pela comissão criada através da Portaria ADM/CEE/PI nº 049/2024, de 23/05/2024.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva

Presidente do CEE/PI

HOMOLOGO a Resolução Normativa CEE/PI nº 001/2024, do Egrégio Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina.

Francisco Washington Bandeira Santos Filho

Secretário de Estado da Educação



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro**, em 10/09/2024, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO - Matr.1920716, Secretário de Estado da Educação**, em 17/09/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **014409698** e o código CRC **6628D8B2**.